PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999

(Apensos: PL's n°s 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado MAGNO MALTA, que tem por objetivo tornar obrigatório o ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS em nível de ensino básico e médio e nos cursos de formação de professores.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que a proliferação do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis são graves problemas para a juventude, em grande parte pela desinformação sobre a matéria. Nesse sentido, o projeto propõe o ensino sobre a matéria, com enfoque científico.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

PL nº 3.099, de 2000, de autoria do nobre Deputado
POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina
"Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental

das escolas públicas e privadas, sob o argumento de que é importante levar informação a jovens e adolescentes sobre a matéria;

- PL nº 5.433, de 2001, de autoria do nobre Deputado NILSON MOURÃO, que "institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas", sob o argumento de que cabe à educação construir uma consciência crítica quanto aos males do tabagismo e do abuso de drogas;
- PL nº 6.472, de 2002, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau", sob a alegação de que é necessário orientar as crianças e adolescentes para que, quando jovens, não sejam seduzidas pelas drogas;
- PL nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas 'antidrogas' aos seus alunos e dá outras providências", sob o argumento de que as campanhas nas escolas são a melhor forma de levar a mensagem contra as drogas aos jovens;
- PL nº 4.778, de 2005, também de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências", tendo por objetivo derrubar o tabu acerca das drogas e discutir o assunto, com o fim de prevenção;
- PL nº 5.620, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que "dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas", visando a instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e dos jovens adolescentes sobre as reais conseqüências do uso de drogas.

A proposição principal e os PL's nºs 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002 foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que retirou a atribuição dada ao Conselho Nacional de Educação para elaborar os programas de ensino relativos ao objeto do projeto.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua rejeição, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há parecer de mérito aos PL's n°s 3.508, de 2004, 4.778, de 2005 e 5.620, de 2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434, de 1999, 3.099, de 2000, 5.433, de 2001, 6.472, de 2002, 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, e 5.620, de 2005, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Conselho Nacional de Educação para elaborar programas de ensino a respeito dos conteúdos mencionados no projeto. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República a iniciativa para determinar a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

Idêntico vício de inconstitucionalidade macula os arts. 2º e 3º do PL nº 5.433, de 2001 e o art. 2º do PL nº 6.472, de 2002, sendo necessária a supressão de todos.

No que se refere ao PL 5.620, de 2005, será necessária a apresentação de emenda ao seu art. 1º, na medida em que, da maneira como está redigido, fere o princípio federativo ao dar atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os demais dispositivos das proposições em exame e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todos os projetos e o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar as cláusulas de revogação genérica constantes de alguns dos projetos, as quais são vedadas, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.508/04 e 4.778/05 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434/99, 3.099/00, 5.433/01, 6.472/02 e 5.620/05, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999 (Apensos: PL's n°s 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2002 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2002 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 5.433, DE 2001 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2005 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas.

EMENDA Nº

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental ficam obrigadas a implementarem em suas grades curriculares matéria concernente à prevenção de drogas lícitas e ilícitas, abordando seus efeitos."

Sala da Comissão, em de de 2005.